# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## **PROJETO DE LEI Nº 4.414, DE 2016**

Institui o Fundo de Amparo ao Pescador (FAP) e cria a compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira.

Autores: Deputados MARCELO MATOS E

**AUREO** 

Relatora: Deputada CAMILA JARA

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado MARCELO MATOS, institui o Fundo de Amparo ao Pescador (FAP) e cria a compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira.

Pela proposição, constituem recursos do FAP:

- I os valores arrecadados a título de compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira;
- II consignados a seu favor pelos Ministérios do Meio Ambiente ou da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Lei Orçamentária Anual;
- III doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País;
- IV rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FAP;
- V doações de organismos ou entidades internacionais;
- VI outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

De acordo com os autores, como prejuízos à atividade pesqueira são relacionados à restrição de acesso a áreas utilizadas para a pesca, à redução



dos estoques pesqueiros e ao afugentamento da fauna, a compensação deverá preservar a renda mensal dos pescadores.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), foram apresentadas 9 Emendas de Relator, todas com o objetivo de ajustar o texto do inciso II do art. 3º do projeto, de modo a constar como fonte de recursos para o FAP os recursos consignados a seu favor na Lei Orçamentária Anual.

A CMADS aprovou o projeto, adotando a Emenda 1 (EMC – A1), que inclui os recursos consignados a seu favor na Lei Orçamentária Anual, como fonte do FAP. Foram adotadas também as emendas EMC – A2 e EMC – A3, que promovem outros ajustes no texto.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), o projeto foi aprovado com Substitutivo que institui o Fundo de Apoio à Pesca e à Aquicultura (Fapa), que deverá ser constituído de recursos oriundos:

- I de repasses anuais dos valores consignados ao Fundo Social, de que trata a Lei  $n^{\rm o}$  12.351, de 22 de dezembro de 2010;
- II da contribuição de intervenção no domínio econômico, de que o trata o art. 10;
- III de multas relacionadas a danos ambientais que causem prejuízos às atividades pesqueira e aquícola;
- IV de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e da aquicultura;
- V do orçamento geral da União;
- VI de doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País ou de organismos e entidades internacionais;
- VII do rendimento das disponibilidades do Fundo;
- VIII do retorno das operações creditícias realizadas com seus recursos;
- IX de outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

A proposição encontra-se em regime de tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuída para avaliação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR);





Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

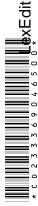
O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, cumpre analisar os dispositivos que disciplinam as fontes de recursos para a formação do Fundo de Amparo ao Pescador - FAP (art. 3º do Projeto) e do Fundo de Apoio à Pesca e à Aquicultura - Fapa (art. 3º do Substitutivo adotado pela CAPADR).

Na forma do Substitutivo adotado pela CAPADR, o Fapa assumiu a forma de fundo de natureza privada (extra-orçamentário), e, portanto, não está alcançado pela vedação do art. 167, XIV, da Constituição Federal:





XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

O Projeto prevê, entre as fontes de recursos do FAP, valores consignados a seu favor pelos Ministérios do Meio Ambiente ou da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na Lei Orçamentária Anual. Já o Substitutivo da CAPADR alterou esse dispositivo, estabelecendo que comporão o Fapa, entre outros recursos, aqueles provenientes do Orçamento Geral da União.

A criação de fundos, que prevejam a participação de recursos da União, é disciplinada pela Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023 – LDO 2023 (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022), nos seguintes termos:

Art. 135. Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que:

...

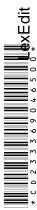
- III crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:
- a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou
- b) estabeleçam atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;

Analisando a proposição, não fica demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários ao atendimento da norma mencionada, pelo que entendemos prudente promover o saneamento de eventuais inadequações que possam prejudicar o andamento da matéria.

Nesse sentindo, propomos, em anexo, uma subemenda ao Substitutivo adotado pela CAPADR, sugerindo a supressão do inciso V do art. 3º, que prevê a alocação de recursos orçamentários da União na formação do Fundo de Apoio à Pesca e à Aquicultura.

Ainda sobre o substitutivo da CAPADR, foi acrescentada ao Fundo de Amparo, a classe dos aquicultores, fato que transformou o nome o Fundo para Fundo de Apoio à Pesca e à Aquicultura. No entanto, essa inclusão não foi





A aquicultura a ser incluída é a Aquicultura Familiar de que trata a Lei 11.959 de 29 de junho de 2009 no seu artigo 19º, inciso IV, e nos termos da Lei 11.326 de 24 de julho de 2006, no seu artigo 3º, parágrafo 2º, incisos I a IV. Por este motivo, sugere-se que à redação do texto dessa Lei seja acrescentado o termo "familiar" à denominação do aquicultor.

Para além desta modificação, sugerimos que seja mantido o nome FAP, pois esta denominação foi debatida e discutida em todas as Mesas de Diálogo realizadas em diversos estados da federação, bem como deste nome já estar nas literaturas que relatam e divulgam a luta pela conquista dessa ferramenta de libertação dos pescadores com a criação de uma política efetiva.

Quanto ao mérito, consideramos a proposta oportuna por promover ações de fomento e ao financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável das atividades pesqueira e aquícola, como forma de compensar os impactos negativos de empreendimentos que afetem negativamente essa atividade, em atendimento aos princípios da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente, elencados nos incisos III e VI do art. 170 da Constituição Federal.

Em face do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.414, de 2016; pela não implicação orçamentária e financeira do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela inadequação orçamentária e financeira da Emenda A1 adotada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e pela não implicação orçamentária e financeira das Emendas A2 e A3, adotadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.414, de 2016, com o Substitutivo; pela rejeição do substitutivo adotado pela CAPADR

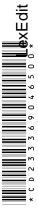




Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputada CAMILA JARA Relatora





## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.414, DE 2016

Institui o Fundo de Amparo ao Pescador (FAP) e cria a compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira.

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Fundo de Apoio à Pesca e à Aquicultura Familiar (FAP) e sobre contribuição de intervenção sobre o domínio econômico a ser paga por empreendimentos com impacto negativo à atividade pesqueira e aquícola, ambos com a finalidade de apoiar e promover o desenvolvimento sustentável dessas atividades.

**Art. 2º** Fica criado o Fundo de Apoio à Pesca e à Aquicultura Familiar (FAP), destinado a ações de fomento e ao financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável das atividades pesqueira e aquícola, nos termos desta Lei e do regulamento.

#### Art. 3º O FAP será constituído por recursos provenientes:

- I de repasses anuais dos valores consignados ao Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;
- II da contribuição de intervenção no domínio econômico, de que o trata o art.
  10;
- III de multas relacionadas a danos ambientais que causem prejuízos às atividades pesqueiras e aquícola familiar;
- IV de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e da aquicultura familiar;
- V do orçamento geral da União;
- VI de doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País ou de organismos e entidades internacionais;
- VII do rendimento das disponibilidades do Fundo;
- VIII do retorno das operações creditícias realizadas com seus recursos;
- IX de outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei. Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão transferidos a crédito do próprio Fundo no exercício seguinte.





- **Art. 4º** O Conselho Gestor do FAP será composto por:
- I um representante do órgão federal responsável pelo apoio as atividade pesqueira e aquícola familiar;
- II um representante da área econômica do governo federal;
- III um representante da instituição financeira administradora do Fundo;
- IV um representante do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca; e
- V um representante da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores Familiares.
- **Art. 5º** Compete ao Conselho Gestor do FAP estabelecer:
- I as diretrizes e as regras para o funcionamento e o uso dos recursos do Fundo;
- II as condições dos financiamentos a serem concedidos com recursos do Fundo:
- III linha de crédito especial, com encargos financeiros diferenciados e carência mínima de três anos, voltada para a reestruturação ou a recuperação da atividade de pescadores e aquicultores familiares, quando da ocorrência de incidentes ou acidentes que as prejudiquem.

Parágrafo único. As ações de fomento de que trata esta Lei dependem de autorização específica do Conselho Gestor.

- **Art. 6º** As disponibilidades do FAP serão administradas por instituição financeira pública federal com atuação em todo o território nacional, podendo as operações de crédito ser realizadas por esta ou por outras instituições financeiras, inclusive privadas, mediante convênio.
- § 1º A instituição financeira administradora receberá remuneração de no máximo 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre as disponibilidades do Fundo, durante o período em que não estiverem aplicadas em operações de crédito.
- § 2º As instituições financeiras concedentes do crédito poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite de 3,0% (três por cento) ao ano, incidentes sobre os saldos devedores.
- § 3º O risco financeiro das operações realizadas com os recursos do Fundo será suportado exclusivamente pelas instituições financeiras concedentes do crédito.
- **Art. 7º** As disponibilidades do FAP serão destinadas a ações de fomento e ao financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável que contemplem ao menos um dos seguintes objetivos, nos termos e condições definidos em regulamento:
- I monitoramento, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros ou aquícolas existentes;
- II educação ambiental, capacitação profissional e melhoria das condições de trabalho de pescadores e aquicultores familiares;



- III inovação tecnológica, pesquisa e desenvolvimento de recursos, técnicas e métodos voltados à atividade:
- IV emprego de técnicas, máquinas, equipamentos e embarcações que contribuam para o aumento da eficiência econômica e ambiental da cadeia produtiva;
- V melhoria da estrutura voltada para a captura, o cultivo, o armazenamento, o processamento e para o escoamento da produção;
- VI promoção do consumo dos produtos da pesca e da aquicultura familiar.
- **Art. 8º** As operações de crédito com recursos do FAP deverão observar os encargos financeiros e as demais condições do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), quando realizadas com pescadores e aquicultores familiares beneficiários do programa.
- **Art. 9º** A aplicação dos recursos do FAP será objeto de prestação de contas anual, garantida transparência das informações por meio de publicação na página dos órgãos ambientais na internet.
- **Art. 10**. Fica criada contribuição de intervenção sobre o domínio econômico a incidir, na forma do regulamento, sobre o valor do investimento, no caso de obras de infraestrutura, ou da produção de empreendimentos com impactos negativos à atividade pesqueira e aquícola familiar identificados pelo respectivo estudo de impacto ambiental, observadas as seguintes alíquotas:
- I empreendimentos com baixo impacto: 0,1% (um décimo por cento);
- II empreendimentos com médio impacto: 0,2% (dois décimos por cento);
- III empreendimentos com elevado impacto: 0,3% (três décimos por cento).
- §1º O grau do impacto de que trata este artigo será definido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama), com base no estudo de impacto ambiental.
- §2º Os recursos arrecadados na forma deste artigo serão levados a crédito do Fundo de Apoio à Pesca e à Aquicultura Familiar.
- §3º A contribuição de que trata este artigo não incidirá sobre as atividades relacionadas à produção agropecuária, ainda que necessitem de estudo de impacto ambiental.
- **Art. 11.** Para os fins do disposto no art. 10, são considerados impactos negativos à atividade pesqueira e aquícola familiar:
- I restrição de acesso a áreas utilizadas para pesca ou aquicultura familiar;
- II redução dos estoques;
- III afugentamento da fauna;
- IV degradação de habitats;





V – perda da biodiversidade.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputada CAMILA JARA Relatora



